



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049363-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE EVANGELO COSTA SILVA, são agravados SPECTRUM BUSINESS REPRESENTAÇÕES EIRELI e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58760

AGRV. Nº: 2049363-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. DA LAPA - 3ª VC

AGTE.: JOSE EVANGELIO COSTA SILVA

AGDOS.: SPECTRUM BUSINESS REPRESENTAÇÕES EIRELI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas - Justiça gratuita - Decisão que revogou o benefício inicialmente concedido ao autor - Inconformismo - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a manutenção do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 42/43, proferida pela MMª Juíza de Direito Adriana Genin Fiore Basso, que revogou a gratuidade da

justiça inicialmente deferida em benefício do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Aduz ser aposentado, afirmando que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Alega que a remuneração mensal de aproximadamente R\$ 18.000,00 por mês informada no contrato entabulado foi preenchida pelo atendente e não por ele mesmo. Assevera que o valor disponibilizado para entrada foi obtido com ajuda da família, somado a um valor que havia recebido por herança. Pondera inexistir nos autos qualquer exteriorização de riqueza. Discorre sobre o acesso à justiça e a necessidade de manutenção do benefício. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 47), foram apresentadas contraminutas a fls. 51/58 e fls. 60/62.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

No caso, o recorrente se insurge contra a decisão que revogou o benefício da justiça gratuita que

lhe havia sido inicialmente concedido.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Contudo, o agravante não faz jus ao benefício, pois embora se declare "aposentado", informou ser "caminhoneiro" no contrato celebrado (fls. 16, fls. 23 e fls. 30 na origem), além de remuneração mensal de aproximadamente R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Ainda que o recorrente afirme que tal informação foi preenchida pelo atendente, bem observou o MM. Juízo de Primeiro Grau que o autor assinou o instrumento, concordando assim com as informações ali contidas.

De se observar, ainda, que o agravante despendeu a quantia de R\$ 115.865,25 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de uma única vez (fls. 37/39 na origem), além de parcela no valor de R\$ 3.621,75 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), cujo comprovante foi também juntado a fls. 40 do processo eletrônico, valores que não se coadunam com a alegada situação de necessidade.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o recolhimento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém registrar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação, por meio idôneo, da momentânea

impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso).

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Aliás, vale registrar: **"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)."** (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator